

CONTROLE OU CENSURA DA BLOGOSFERA? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 7131/2010 E DO CASO FALHA DE SÃO PAULO¹

CONTROL OR CENSORSHIP OF THE BLOGOSPHERE? AN ANALYSIS OF BILL 7.131/2010 AND THE CASE FAILURE OF SÃO PAULO

FRANCIELI PUNTEL RAMINELLI
LOHANA PINHEIRO FELTRIN

RESUMO

A *internet* é, indubitavelmente, um dos meios mais utilizados para a propagação e a construção coletiva de ideias. Nesse sentido, um tipo de *website* pessoal chama a atenção pela facilidade e grande utilização: o *blog*. Entretanto, se inicialmente ele era utilizado apenas como um difusor de outros *sites* e como um diário *online*, há alguns anos se mostra apropriado para outras formas de expressão. Assim, passou a tratar também de assuntos de interesse público, como, por exemplo, os políticos, sociais, econômicos, entre outros, tendo em vista que, dentro de limites legais, suas postagens são livres. Não obstante, essa liberdade pode ir de encontro a garantias constitucionais de proteção à imagem e à honra, principalmente pela possibilidade de postagem anônima de conteúdos. Por esse motivo, um projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados, no ano de 2010, pretende regulamentar o uso dos *blogs*, responsabilizando seu proprietário ou autor pelo conteúdo exposto. Entretanto, neste ponto também há uma discussão acerca da liberdade de expressão e a censura, sendo que impedir um *blog* de existir pode ser perigoso, inclusive, para o próprio Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a existência e posterior retirada do ar de um *blog* de paródia de um importante jornal, o Falha de São Paulo, representa um interessante exemplo desta contradição entre princípios. O presente artigo se utiliza de uma abordagem dedutiva e de observação direta junto a determinados *sites* para melhor compreender essas formas de expressão. Também é empregada a pesquisa documental e bibliográfica, no intuito de analisar o referido projeto de lei e as posições dos pesquisadores do tema. Conclui-se que, independentemente da aprovação da lei, não será possível englobar todas as situações passíveis de conflito, cabendo ao Poder Judiciário resolver as situações em face ao caso concreto, como já ocorre atualmente.

PALAVRAS-CHAVE: ativismo digital, censura, regulamentação, blogosfera.

ABSTRACT

Internet is undoubtedly one of the most used means for the spread of ideas and collective construction. In doing so, a type of personal website needs attention for the facility and

¹ O presente artigo representa os resultados parciais do Projeto de Pesquisa (Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço, realizado no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e contemplado com recursos do Edital MCTI/CNPq/MEC/CAPES n.º 07/2011.

widespread use: the blog. However, if initially it was only used as a diffuser of other sites and as an online diary, some years ago it becomes suitable for other kinds of expression. So, now it also deal with matters of public interest, like, for example, political, social, economic, and others, within legal limits because your posts are free. Though, this freedom may go against constitutional guarantees of protection to the image and honor, especially for the possibility of anonymous posting content. For this reason, a bill was introduced in the House of Representatives in 2010, to regulate the use of blogs, the owner or the author responsible for the content exposed in these pages. But, at this point there are also a discussion about freedom of expression and censorship, and keep a blog can't be dangerous, even for the Democratic State. In this context, the existence and subsequent removal of the air of a blog parody of a major newspaper, The Failure of Sao Paulo, represents an interesting example of this contradiction between principles. This article uses a deductive approach and direct observation at certain sites to better understand these forms of expression. It is also used documental research and bibliography in order to analyze the bill and the positions of researchers. We conclude that, regardless of the passage of the law, it will be impossible cover all situations that conflict, leaving the Judiciary to resolve the situation in relation to the case, as currently occurs.

KEY-WORDS: digital activism, censorship, regulation, blogosphere.

INTRODUÇÃO

O meio digital tornou-se, há alguns anos, a principal forma de obtenção de informações e trocas entre pessoas. Com o surgimento da rede mundial de computadores – a *web*, a facilidade de troca de conhecimentos e até mesmo aumento de contatos alcançou uma marca incrível, ainda mais quando levados em conta os números indicativos de acessibilidade à rede. Nesse sentido, somente no Brasil, o número de usuários acima de doze anos ultrapassa os oitenta milhões de pessoas, sendo que desses mais de quarenta e cinco milhões acessam regularmente a *internet* (ANTONIOLI, 2011).

Com efeito, pela facilidade de acesso, o qual independe do local onde se encontra o internauta bem como não requer grandes valores pecuniários, o ambiente digital configura-se apropriado para a livre expressão e difusão de ideias. Da mesma forma, proporciona o encontro dos usuários para discussão e até mesmo a construção de novas conclusões acerca dos temas debatidos, motivo pelo qual Castells (2004) afirma que a *internet* é “a nova ágora da sociedade moderna”.

Nesse contexto, um tipo de página virtual ganhou relevância a partir da década de 1990: o *blog*. Inicialmente criado para a propagação de outros *sites* interessantes, esta página pessoal evoluiu para um espaço destinado a relatos pessoais sobre o dia a dia e, por fim, para sua utilização como ponto de encontro virtual entre pessoas com mesmos interesses, sendo livre a postagem acerca de qualquer tema. Ainda, com a inclusão de sistemas de comentários

dos visitantes, o *blog* apresentou-se ainda mais como um local propício a interação dos internautas, diferentemente de outras páginas na *web*, as quais, muitas vezes, apenas apresentam conteúdos sem a opção de troca entre o autor e o leitor.

Entretanto, essa liberdade veiculada aos *blogs* pode apresentar riscos à sociedade. Isso porque, sem qualquer regulamentação, ao manifestar-se, o autor do *post* ou proprietário do *blog* pode ferir direitos fundamentais de terceiro, como, por exemplo, o direito à proteção da imagem, da honra e da vida privada.

Por esse motivo, o Deputado Federal Gerson Peres, do PP/PA, apresentou o Projeto de Lei 7.131/2010, com o intuito de regulamentar a responsabilidade dos donos de *blogs*. Em uma rápida análise, percebe-se que o projeto pode mitigar a liberdade de expressão, porquanto impõe um mecanismo de moderação de comentários. Nesse sentido, os comentários considerados caluniosos, injuriosos ou difamantes passarão pelo crivo dos proprietários das páginas, podendo haver, inclusive, reparação civil aos ofendidos.

Assim, a o cerne questão pesquisada encontra-se na colisão entre o direito da livre expressão, exercido por proprietários e autores de *blogs*, e os direitos fundamentais da personalidade, protegidos pelo projeto de lei. Ainda nesse contexto, pode-se citar o caso do *blog* Falha de São Paulo, uma sátira do jornal Folha de São Paulo, que após duas semanas de existência foi retirado do ar por uma medida liminar da Justiça do Estado de São Paulo, com a justificativa de que a página estaria ferindo direitos da marca.

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar a posição dos *blogs* no cenário atual da *internet*, levando em conta sua evolução histórica a partir da década de 90. Outrossim, busca-se estudar o Projeto de Lei 3.171 de 2010, proposto pelo Deputado Federal Gerson Peres, ponderando sua aplicação em face às características ciberdemocráticas dos *blogs*. Por fim, realizar-se-á um breve estudo de caso acerca do *blog* Falha de São Paulo *versus* o jornal Folha de São Paulo.

Este trabalho utilizou como método a análise direta, planejada e não participativa, de forma livre e informal de *blogs*, bem como a pesquisa bibliografia de autores do sobre o tema. Está dividido em (1) Blogs e seu caráter ciberdemocrático (2), uma análise acerca do Projeto de Lei 7.131/2010 e seus possíveis riscos às liberdades e (3) o caso “Falha de São Paulo” x Folha de São Paulo.

Assim, o próximo tópico tratará da história e evolução dos blogs, bem como de seu caráter ciberdemocrático de participação.

1. BLOGS E SEU CARÁTER CIBERDEMOCRÁTICO

Há mais de uma década a *internet* se configura como um ambiente acessível e aberto a todos. É impossível não perceber as proporções de sua influência na vida das pessoas: através dela se busca informações, se paga contas, se contata e mantém redes sociais, etc. Entretanto, mais do que apenas uma ferramenta para facilitar a rotina acelerada, ela tem se apresentado como um meio de propagação de ideias e discussões sobre os mais variados temas.

Nesse sentido, de moda a viagens ou de política a informações escolares, entre muitos outros, a *internet* tornou-se uma das principais fontes de pesquisa para aqueles buscam alguma informação – os chamados internautas. Não é coincidência, aliás, o fato de o Brasil ser o quinto país com o maior número de conexões a *internet* do mundo (ANTONIOLI, 2011), sendo que nos países industrializados aproximadamente 80% da população está conectada à *internet*, em suas próprias casas (LEMOS; LEVY, 2010, p.10).

Não obstante, diferentemente dos livros ou materiais já impressos, as informações existentes na rede virtual não provêm, normalmente, de autores conhecidos e/ou apoiados por grandes editoras. Por óbvio esses possuem seus próprios *sites*, mas, em geral, grande parte do conteúdo encontrado origina-se de outros internautas, os quais muitas vezes não possuem sequer amplo conhecimento do tema.

Diante disso, têm-se dois ângulos: o positivo, o qual importa na possibilidade de qualquer pessoa expor notícias, ideias ou pensamentos, propiciando uma interação entre pessoas e a conseqüente criação conjunta de ideias; e o negativo, tendo em vista que com esta liberdade podem ocorrer “abusos de expressão”, sendo esses considerados as ofensas, os discursos de ódio, as falsas ou equivocadas afirmações, etc.

Entretanto, referir-se ao termo *internet*, em sentido amplo, para pesquisar acerca de manifestações individuais ou de grupos específicos de pessoas é um trabalho árduo. Nele estão inclusos todos os *sites*, com ou sem participação externa, o que por si só aumenta infinitamente o campo de pesquisa. Assim, é impossível catalogar todos os formatos de apresentação de páginas virtuais na *internet*. Contudo, neste universo de “mundos” virtuais, um se destaca: a blogosfera.

Blogosfera é o termo utilizado para referir-se ao “mundo dos *blogs*”. Compreende todos os *blogs* ou *weblogs* como uma “sociedade” ou “comunidade”. Pode ser classificado de acordo com suas características: existe a blogosfera de esquerda; a blogosfera brasileira; a blogosfera política, entre outras. De fato, em uma simples pesquisa no *site* de buscas mais utilizado mundialmente, o *Google* (VELOSO, 2012), encontram-se diversos exemplos de

“categorias” *bloguianas*, em mais de cinco milhões de resultados na busca pela palavra blogosfera (GOOGLE, 2012).

Com isso, é válida a observação encontrada no *site* Wikipédia acerca da blogosfera:

O conceito de blogosfera é importante para a compreensão dos blogs. Os blogs eles mesmos são, essencialmente, apenas o texto publicado dos pensamentos de um autor, enquanto a blogosfera é um fenômeno social (WIKIPEDIA, 2012).

Nesse sentido, extrai-se que deste imenso universo, formado por cada *blog* singular, um fenômeno social é desencadeado. Isso porque, se analisados os *blogs* por sua essência, é evidente seu caráter de fácil difusão social, tendo em vista que qualquer internauta comum pode ter o seu.

Ademais, é imprescindível distinguir os *blogs* de *sites* comuns. Esses, de forma geral (e mais no passado do que no presente), requerem um mínimo conhecimento acerca da construção de *sites*, hospedagem, linguagem *html* e outros. Aqueles, por sua vez, já há muitos anos se apresentam “semi prontos” aos internautas, os quais possuem unicamente o trabalho de eleger o provedor e criar o endereço, possuindo todos os outros tipos de configurações facilitadas (organização do *blog*, colunas laterais, *links* indicados, *templates*, etc.). Ainda, possuem um diferencial extremamente relevante: são em sua maioria gratuitos, de forma que para possuir um *blog* basta um computador com conexão à *internet*.

O *site* da *wordpress*, famosa ferramenta para hospedagem de *blogs*, traz em sua página inicial:

O WordPress é uma plataforma semântica de vanguarda para publicação pessoal, com foco na estética, nos Padrões Web e na usabilidade. O WordPress é ao mesmo tempo um software livre e gratuito. Em outras palavras, o WordPress é o que você usa quando você quer trabalhar e não lutar com seu software de publicação de blogs (WORDPRESS, 2012).

Assim, com a utilização gratuita e de fácil manuseio, tem-se a característica ciberdemocrática dos *blogs*. Ou seja, à pessoa com acesso a rede mundial de computadores é possibilitado possuir sua própria página, independentemente de dinheiro ou status social, na qual poderá exprimir seu trabalho, suas ideias, suas posições políticas, ou até mesmo seus assuntos mais pessoais, como sua rotina ou seus sentimentos.

Entretanto, essa característica diferenciada nem sempre existiu. Na sua origem, os *blogs* não possuíam nada ou quase nada diferente dos *sites* comuns. Inicialmente eram apenas conjuntos de *sites* que “coleccionavam” e divulgavam *links* interessantes na *web* (RECUERO et al, 2009). No ano de 1997, existiam poucos *sites* nos moldes do que hoje consideramos *blogs*, e sua função primordial consistia em compartilhar outros *sites* parecidos, em listas de *weblogs*. De acordo com Träsel (TRASEL, 2009, p. 95):

O objetivo principal dos autores pioneiros era guardar um arquivo de referências interessantes, numa época em que as ferramentas de busca ainda eram muito pouco desenvolvidas. Encontrava-se conteúdo interessante na web por acaso ou por indicação de outros internautas, então os links fornecidos nos primeiros blogs eram um ativo muito valioso para seus autores e leitores.

Contudo, se em 1999 na lista de Jesse James Garrett, um dos precursores das páginas que compartilhavam *links*, havia apenas vinte e três *sites* indicados (BLOOD, 2000), este panorama modificou-se rapidamente. Com a indicação destes *sites*, e por serem um número pequeno, era possível que os interessados efetivamente lessem e compartilhassem ideias. Com isso, Garrett enviou sua lista para Cameron Barrett – professor americano pioneiro nos estudos sobre *blogs* - o qual recebeu outras indicações de *sites* para incluir, e, a partir desse momento, muitas pessoas decidiram ter seu próprio *blog* publicado.

Logo em seguida, o número dos agora já denominados *blogs* elevou-se de tal maneira que se tornou impossível acompanhar todos os listados por Cameron, sendo que o mesmo decidiu deixar em sua lista apenas os que mantinham ligação com seus interesses. Outros blogueiros decidiram fazer o mesmo, sendo que cada um elegeu alguns requisitos para que o *site* fosse considerado um *blog*. Brigitte Eaton, pioneira na criação de páginas para gerir *blogs*, ainda em 1999 criou o *Eatonweb* (EATONWEB, 2012), o primeiro gerenciador existente. No *site*, que existe até hoje, estão diversas categorias de *blogs*, os quais são apresentados sucintamente e podem ser acessados a quem interessar.

De qualquer forma, foram as já referidas plataformas/ferramentas de manutenção de *blogs* que os popularizaram. Com a facilidade e rapidez para a criação do *blog*, muitas pessoas animaram-se a tê-lo. De acordo com Recuero (RECUERO et al, 2009, pg. 29):

Uma das primeiras apropriações que rapidamente se seguiu à popularização dos blogs foi o uso como diários pessoais, documentado por vários autores (vide Carvalho, 2000; Lemos, 2002; Rocha, 2003; Miura e Yamashita, 2007). Esses blogs eram utilizados como espaços de expressão pessoal, publicação de relatos, experiências e pensamentos do autor. Ainda hoje, o uso do blog como um diário pessoal é apontado por muitos autores como o mais popular uso da ferramenta (vide, por exemplo, Oliveira, 2002; Herring, Scheidt, et al., 2005; Schmidt, 2007).

Assim, grande parte dos blogueiros, ainda na década de noventa, iniciaram suas atividades utilizando os *blogs* como uma espécie de diário digital, no qual relatavam suas experiências diárias, seus sentimentos e quaisquer outros assuntos de seu interesse.

Com isto, sendo o *blog* utilizado como um “registrador” do dia-a-dia, aberto a qualquer internauta, observou-se inclusive um fenômeno de gênero. Isso porque, se os únicos diários físicos que possuíam valor no passado eram de homens – como os militares, políticos,

de viagem ou de aventura, dentre outros – com os “web” diários, *weblogs* ou simplesmente *blogs*, às mulheres também foi concedida a palavra, sendo permitido que postassem não somente sobre seu âmbito privado, mas sobre qualquer tema que a interessasse.

Logo, se os diários escritos por mulheres no passado não eram levados em conta ou sequer chegaram ao conhecimento público – com a exceção do famoso diário de Anne Frank – os atuais “diários virtuais”, de qualquer gênero, estão publicados na rede mundial de computadores, sendo amplamente divulgados e inclusive ganhando notoriedade.

Como exemplo do uso desta ferramenta por mulheres, pode-se citar o *blog Mothern*. Inicialmente criado por duas publicitárias com filhos, que gostariam de compartilhar as dificuldades e felicidades das mães modernas, o *blog* tomou grandes proporções, sendo, inclusive, adaptado para uma série da televisão brasileira.

Durante a análise de Adriana Braga (BRAGA, 2009, p. 87), a qual ocorreu entre abril de 2002 e agosto de 2006, o *Mothern* recebeu mais de trinta mil acessos. Tendo em vista que a única divulgação da página ocorreu entre amigos, que repassaram para outros e esses para suas redes de contato, conclui-se que a atividade primordial dos *blogs*, a de divulgar outros *sites* correlatos, ainda persiste, aliada à ideia dos diários e relatos pessoais.

Ainda, como catalisador da expansão dos *blogs* pode-se citar a adição de mecanismos de comentários dos visitantes, ou, então, dos livros de visitas, nos quais as pessoas podem manifestar-se acerca dos temas postados ou qualquer outro que interesse, bastando para isso, normalmente, identificar-se. De fato, quanto ao *Mothern*, quando suas autoras anunciaram que iriam deixar de postar novos temas, mas que manteriam o *blog* no ar, esse seguiu ativo por seu livro de visitas, que ainda recebia (e recebe) visitas o suficiente para mantê-lo “vivo”.

Ademais aos *blogs* estilo diário pessoal, deve-se referir que muitas vezes estes relatos não versavam apenas sobre o cotidiano do autor, mas sobre sua percepção de mundo, tratando de temas econômicos, políticos, educacionais, entre outros.

Somando o elemento “postar livremente” com a possibilidade de comentários de terceiros, surgiram diversos *blogs* formadores de opiniões, nos quais os leitores interessados geram verdadeiros debates acerca dos temas em voga ou, então, a título de sátiras, criticam empresas ou a própria mídia tradicional. Assim, por exemplo, pode-se citar o *blog Falha de São Paulo*, que desde o título apresentou críticas e comentários acerca do famoso jornal Folha de São Paulo e o qual será analisado posteriormente.

Portanto, partindo da ideia inicial de *blogs* como diários *online*, chega-se a conclusão de que eles também podem ser ciberativistas, já que se utilizam do meio digital para agir. Como bem define Stresser (2010), o ciberativismo é uma

[...] nova forma de ação política; uma maneira de fazer política através de suportes cibernéticos; buscando a veiculação de um ideal através de uma mídia de grande alcance; é o ativismo contemporâneo praticado em rede, através da *internet*.

Assim, a característica da democratização dos *blogs*, porquanto são alcançáveis por qualquer internauta, e a possibilidade de uso pelos ciberativistas interligam-se diretamente com os fenômenos sociais associados à Blogosfera, retrocitados. Ocorre que

Ao transformar esse veículo online num espaço pessoal os internautas passaram a se relacionar nesse espaço. Blogueiros colocam links em seus blogs para outros blogs que admiram, ou mantidos por blogueiros amigos. Leitores não blogueiros podem usar o espaço de comentários para conversar sobre o assunto do texto. Blogs são conversações (SOUZA, 2009, p.31).

Deste modo, os *blogs* podem ser vistos como comunidades de relacionamento, tendo em vista que, independentemente dos temas debatidos, sempre haverá a “troca” entre internautas, seja lendo, comentando, enviando contribuições ou divulgando para amigos.

A possibilidade já apresentada de comentar os *posts* (cada texto postado pelo dono do *blog*) inclusive, mais uma vez traduz o caráter aberto destas páginas, propiciando a construção da verdadeira liberdade de expressão, graças a não hierarquia das ideias expostas. Isso porque sendo feitos na *internet*, os comentários não apresentam o fator econômico, social ou racial de quem comenta, sendo indiferente para quem lê saber quem é o autor do comentário. Em tempo, é justamente esta particularidade anônima que muitas vezes propicia discussões sinceras e conclusões interessantes, porque estando protegido pelo anonimato o internauta não teme qualquer tipo de represália posterior.

Portanto, os *blogs* possuem o mínimo necessário para que se exerça o ciberativismo, tendo em vista que: podem ser utilizados por qualquer pessoa que navegue na *internet*; não requerem qualquer valor pecuniário, na grande maioria das vezes; propiciam debates autênticos entre aqueles que se interessam pelos assuntos; possibilitam a diversidade de temas, de matérias pessoais às públicas, podendo, inclusive, ser utilizados para críticas ou construções heterogêneas de opinião.

No entanto, além das características supracitadas, quais outras definem se o *site* é ou não um *blog*? Essa questão enfrenta grande controvérsia entre os pesquisadores do tema.

De acordo com Träsel (TRASEL, 2009, p. 96), a maioria dos pesquisadores definem *blog* com base na fórmula traçada por Blood (2002): consiste em um *site* atualizado costumeiramente com postagens datadas, sendo as mais recentes no topo e em sua maioria com espaços para comentários. Entretanto, o autor ressalta que existem outros pesquisadores que definem os *blogs* de acordo com sua linguagem e narrativa com o uso de ferramentas de publicação, e que Garfunkel (2004) identifica quatro traços constantes na maioria dos *blogs*, quais sejam: *website* de cunho subjetivo ou não comercial, tipicamente produzido por um único indivíduo; formato de um diário organizado em ordem cronológica reversa, em geral atualizado todos os dias ou com bastante frequência; referências a outros sítios da *web* e excertos comentados de outras fontes e impressões pessoais; e relatos da vida diária.

De qualquer forma, sendo complexo conceituar *blogs* e não sendo este o principal objetivo deste trabalho, considerar-se-á *blog* qualquer página da *web* que apresente os quatro pilares utilizados por Garfunkel.

Portanto, após esta breve apresentação acerca da blogosfera, dos *blogs* e de suas características, conclui-se que este universo permanece promissor para a expressão e construção de pensamentos e opiniões dentro da *internet*. Sua facilidade atrai milhões de pessoas - atualmente, o *site* gerenciador de *blogs Technorati* (TECHNORATI, 2012) controla quase treze milhões – e assusta outras. Ou seja, os *blogs* tornaram-se uma ferramenta utilizada em massa, mas que não possuem qualquer regulamentação no Brasil.

Assim, diante desse crescimento expressivo dos *blogs* e do reconhecimento político conferido por certos governos aos blogueiros e ao seu ativismo, resta comprovado que o assunto merece ser melhor analisado e estudado a partir de suas mais diversas implicações. Entre essas, um ponto de tensão existente na temática relaciona-se ao controle e responsabilização pelos conteúdos disponibilizados nos *blogs*.

Desta forma, visando identificar as propostas existentes nesse sentido, no próximo tópico será analisado o Projeto de Lei 7.131 de 2010, apresentado pelo Deputado Federal Gerson Peres (PP/PA), o qual dispõe sobre a responsabilidade de proprietários de *blogs* e outros similares.

2. UMA ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI 7.131/2010 E SEUS POSSÍVEIS RISCOS ÀS LIBERDADES

Com o advento da *internet* há uma grande transformação nas formas de organizar, produzir e publicar conteúdos. Isso porque, a produção de informação se torna muito mais

fácil, simples e rápida, potencializando o fluxo e quantidade de notícias. Neste sentido, o usuário da *web* tem um papel ativo, eis que é emissor e receptor de dados, notícias e comentários.

Com efeito, estas características se tornam muito mais visíveis nos *blogs*, onde os blogueiros tem ampla liberdade para veicular as informações que desejam. Isso acontece, pois o conteúdo difundido não passa por um editor, como na mídia tradicional, sendo que há amplo arbítrio para expressar suas opiniões, posições políticas e interesses.

Segundo Foletto, (2009, p. 199), o advento dos *blogs* de informação com relevância jornalística decorre de vários fatores e, dentre os principais, está a insatisfação das pessoas com as notícias veiculadas na mídia massiva, as quais parecem ser cada vez mais distantes da realidade observada. Diante desta irresignação e com a liberdade conferida pela *web*, os *blogs* são mecanismos perfeitos para que esses cidadãos produzam informações com outro enfoque e olhar.

Neste sentido, necessário ter em mente que os *blogs* não possuem limites claros para veiculação de notícias e para liberdade de expressão, bem como para sua responsabilidade diante do que é difundido, ao contrário do que ocorre com os jornais, revistas e televisão.

Em regra, quando há necessidade de responsabilização da mídia tradicional, aquele que se sentiu ofendido pode pleitear a reparação dos danos na esfera do Poder Judiciário. Entretanto, como se dará a responsabilização civil quando houver abuso por parte dos blogueiros, através do que escrevem ou do que é veiculado em suas páginas? Ainda não é possível achar uma resposta para esta pergunta já que, em alguns casos, é difícil saber a identidade real do autor do *post* ou do comentário.

Deste modo, apesar de os *blogs* possibilitarem a quebra do monopólio de informação, diante da desnecessidade de aprovação do conteúdo emitido, muitas vezes a informação ou comentário podem ser caracterizados como ofensivos.

Com o intuito sanar a lacuna existente, no que tange à responsabilização pelos conteúdos destas páginas, emerge o Projeto de Lei 7.131/2010, de autoria do Deputado Gerson Peres (PP/PA), o qual “dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e autores de blogues e mecanismos similares” (BRASIL, 2012a) e tramita sob o regime de urgência na Câmara dos Deputados.

Em suma, o objetivo do projeto é a responsabilização dos autores das páginas da *internet*, por quaisquer comentários anônimos ou cuja procedência não possa ser verificada (artigo. 1º c/c artigo. 2º, PL 7.131/2010). O projeto de lei pretende que todos os *blogs*, fóruns e demais similares, sejam obrigados a efetuar registro com nome completo, CPF e identidade

do proprietário, no *site* governamental Registro BR, o qual permitiria uma eficiente identificação dos responsáveis pelas páginas (artigo 4º, *caput* e parágrafo único).

A justificativa do projeto de lei resume-se em argumentações acerca do crescimento da *internet* e da “ampliação exponencial nas possibilidades de manifestação do pensamento, na liberdade de expressão e na democratização da Comunicação Social” (BRASIL, 2012a). Aduz, ainda, que as mídias tradicionais são passíveis de responsabilização civil e penal, nos casos de crimes contra honra, sendo que no âmbito dos *blogs* e fóruns não há nenhuma regulamentação neste sentido.

Deste modo, segundo o Projeto de Lei 7.131/2010, a falta de legislação que regulamente estas páginas da *internet*, especificamente, permite que elas sejam usadas de forma fraudulenta, para prática de calúnia, injúria e difamação.

Entretanto, é difícil saber o que é caracterizado como ofensivo, neste contexto. Isto porque, uma informação pode ser verdadeira e, ainda assim, insultuosa. Apesar disto, no projeto de lei não há nenhuma disposição a este respeito, sendo que, deste modo, pode-se entender que se uma informação for verídica, ela pode estar veiculada na mídia tradicional e não em um *blog*, mesmo que haja um caráter ultrajante na mesma.

Portanto, fácil perceber que a proposta de lei é genérica, evidenciando pouco conhecimento sobre as relações na *internet*, tampouco sobre a blogosfera. Neste sentido, o projeto prevê a responsabilização dos editores de *blogs* pelos comentários que os leitores não identificados fizerem sobre os seus textos, dispondo sobre a possibilidade do ofendido pleitear reparação por danos morais:

Art. 3º As mensagens que contenham crimes contra a honra - calúnia, injúria e difamação – das pessoas serão de responsabilidade dos editores, proprietários e autores dos blogues, fóruns, e demais sítios de Internet com funcionalidades semelhantes, no caso de a mensagem contendo o crime contra a honra não permitir a identificação do autor.

§1º O ofendido por calúnia, injúria e difamação, sem prejuízo da ação penal competente, poderá demandar no juízo civil a reparação do dano moral. (BRASIL, 2012a).

Ainda, sugere um mecanismo de moderação, para permitir a análise prévia dos comentários, ou seja, antes da sua publicação, sendo que este controle deve ser realizado pelo autor do *blog*:

Art. 3º [...]

§2º Todos os blogues, fóruns, e demais sítios de Internet com funcionalidades semelhantes, são obrigados a instituir mecanismo de moderação de comentários.

§3º O controle da postagem e prévia análise dos comentários é obrigação exclusiva de seu proprietário, autor ou editor. (BRASIL, 2012a)

De fato, a responsabilização dos blogueiros pelos comentários feitos nas suas páginas é uma questão que merece ser discutida, tendo em vista que a liberdade de expressão e de comunicação são garantias fundamentais, elencadas pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) (BRASIL, 2012b).

Ademais, a Constituição Federal prevê tratamento específico à comunicação social, dispondo sobre as liberdades de expressão, informação, criação e manifestação do pensamento, o que evidencia a relevância dada à questão ora debatida no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 220 **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística** em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (grifou-se) (BRASIL, 2012b).

Assim sendo, inegável o caráter informacional, democrático e, por vezes, jornalístico dos *blogs* e a importância de sua existência para que a sociedade manifeste seu pensamento, troque informações e debata. Deste modo, o Projeto de Lei 7.131/2010 é conflitante com a proteção conferida pela Constituição Federal, expressa ao dispor que nenhuma lei imporá óbice à liberdade de expressão. Isso porque, com suas imposições, inibe a liberdade de comunicação e expressão, bem como a livre publicização de ideias e opiniões.

Por outro lado, ao não haver legislação que regule a matéria, existe um contrassenso, na medida em que a Lei Maior veda o anonimato, muitas vezes utilizados nos *blogs* e páginas de *internet*.

Não obstante, da simples leitura do projeto de lei proposto pelo Deputado Gerson Peres, percebe-se que a norma não será eficaz no cumprimento de seu objetivo, persistindo os conflitos que visa abranger, já que o mesmo é demasiadamente simplório.

Isso decorre do fato de que os que utilizam subterfúgios para esconder a sua identidade não serão punidos, eis que toda a responsabilização caíra sobre o gestor da página, conforme o artigo 3º, transcrito anteriormente. Não obstante, se um internauta, a fim de burlar as imposições da lei, hospedar seu *blog* em uma plataforma internacional, a lei não abrangerá tal conduta, sendo inviável o controle proposto, bem como uma abrangência internacional da norma.

Outrossim, a moderação de comentários prevista no projeto de lei (artigo 3º, §§ 2º e 3º) pode acabar com o caráter democrático destas páginas, onde há verdadeiro debate e troca de ideias por parte dos internautas. Com efeito, existem *blogs*, *sites* e serviços em que o fluxo de participação é intenso e a liberdade que proporciona para os usuários manifestarem-se é o fator que os torna atraentes, sendo ferramentas para a liberdade de expressão e de exercício da cidadania, fator desconsiderado pelo projeto de lei em análise.

Além disso, com a moderação prévia os *blogs* que, em regra, proporcionam uma nova visão do que é veiculado na grande mídia, não serão mais imparciais porquanto será necessário que todos os comentários ou *posts* passem pelo crivo de poucas pessoas.

De outra banda, parece ser difícil para que um autor ou editor de um *blog* identifique, dentre os que comentam em seus textos, aquele cujo nome e dados cadastrais realmente correspondam a sua verdadeira identidade, ou seja, identifique se os dados fornecidos pelo autor do comentário são verdadeiros ou falsos. Desta forma, para que este aspecto da lei tenha eficácia, seria necessário um controle absoluto sobre a identidade de todos os usuários, de forma a eliminar o anonimato em toda a *internet*.

Ainda que o cumprimento do esposto no projeto de lei seja difícil na prática, o mesmo prevê multa de dois a dez mil reais ao proprietário do *blog* ou similar que desrespeitar a lei, sendo que o valor da multa dobra a cada reincidência. Inicialmente, esses valores seriam revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública (artigo 5º, *caput* e parágrafos).

Analisando a repercussão deste projeto, é possível perceber a irresignação dos blogueiros:

[...] o "objetivo" de tal projeto é limitar e querer controlar a liberdade de expressão que só a internet nos garante hoje. É impor medo entre aqueles que se expressam por seus blogs e garantir aos senhores uma forma de tirar o incômodo que a mídia social digital causa aos detentores da informação tradicional. (PROJETO, 2011a)

Não obstante, em outro *blog*, o autor da página faz uma análise minuciosa sobre o projeto de lei, destacando que:

[...] Tal projeto, portanto, é completamente ineficaz em um ambiente democrático, embora com certeza seja muito bem vindo em um regime totalitário, por dar a tal regime todas as ferramentas necessárias à monitoração e subjugação de ideias. Um exemplo prático desta possibilidade está justamente no cerne do projeto apresentado, uma vez que ele tem eficácia nula na busca pelos verdadeiros autores de determinada calúnia, injúria ou difamação - itens estes que, cumpre lembrar, já são devidamente abordados pela legislação em vigor - mas tem eficácia máxima na busca por culpados. A menos que se prove o contrário, o culpado é o autor ou editor do *blogue*. Que é isto senão uma ótima ferramenta para criação de bodes expiatórios? Que é isto senão uma ótima ferramenta para facilitar fraudes, uma vez que usuários sob falsos nomes poderão fazer uso desta lei para caluniar e difamar, sabendo que a impossibilidade de sua

identificação faz com que a responsabilidade recaia sobre o autor ou editor do blogue? (CONTRA, 2010)

Sob outro viés, os leitores destas páginas também mostram a sua insatisfação. Abaixo, leia-se um comentário feito por um usuário de um *blog*, em um *post* que questionava o projeto:

Creio que os autores desses projetos não compreendem o que é a Internet e acabam criando medidas que não farão outra coisa além de favorecer o crime e abrir espaço para prejudicar pessoas com boas intenções. Imagine o mundo perfeito deles onde todos os blogueiros estejam identificados e criminalmente enquadráveis. Os criminosos criarão blogs anônimos na infinidade de serviços disponíveis (do Facebook ao Posterous passando por espaços em países que não vigiam a Rede). Essas medidas estimulam os criminosos a mergulhar cada vez mais fundo no anonimato tornando-se irrastráveis. Enquanto isso o cidadão honesto que não recorre ao anonimato pode ser perseguido por estelionatários que farão comentários ofensivos para alimentar a indústria das indenizações ou serão vítimas de corruptos prontos a tirar blogs do ar com ameaça de multas de 10 mil que reais que praticamente nenhum cidadão tem como pagar. Aliás, os corruptos certamente tem muito interesse nesses projetos de lei. Se queremos uma Internet limpa e uma sociedade democrática devemos permitir a livre expressão dos cidadão (para mim todo cidadão online é um blogueiro) e criar dispositivos democráticos para reparar possíveis danos. Por exemplo, um comentário ofensivo poderia ser punido com publicação por uma semana de um direito de resposta na página inicial do blog. (PROJETO, 2010b)

Em contraponto, o Deputado Gerson Peres, proponente do projeto, no dia 21 de setembro de 2010 em seu *microblog*, o *Twitter*, em resposta a um seguidor alegou que “O comentário anônimo não pode ser fonte para os que maculam a honra alheia. A liberdade não sobrevive sem a lei” (TWITTER, 2010). Continuou, no mesmo dia, dizendo que “O PL não visa censurar blogs. Ele é exclusivo em defesa da honra quando ferida pela calúnia, pela injúria e pela difamação” (TWITTER, 2010). E, em 26 de setembro de 2010 escreveu: “A grande maioria dos blogueiros usam seus blogs com responsabilidade, mas tem uma minoria que não respeita” (TWITTER, 2010). Percebe-se, assim, que há um tímido debate na *internet* acerca da questão, sendo que as discussões mais acirradas remetem ao ano de 2010.

Todavia, atualmente ainda existem muitas controvérsias acerca do projeto de lei, sendo necessário questionar qual será a sua efetividade. Com este intuito, oportuno analisar a Política de Conteúdo do *Blogger*, o qual é uma ferramenta gratuita para compartilhamento de textos, fotos e vídeos do *Google*, sendo uma plataforma para hospedagem de *blogs*.

Segundo sua política, o *Blogger* é um serviço para comunicação, auto expressão e liberdade de expressão que aumenta a disponibilidade informações, incentiva o debate e viabiliza novas conexões entre as pessoas (POLÍTICA, 2012). E de fato, na origem, esta é a proposta dos *blogs* e a principal intenção dos blogueiros ao escreverem.

O *Blogger* respeita a propriedade e a responsabilidade pelo conteúdo que os usuários publicam e acredita que a censura é contrária a um serviço fundamentado na liberdade de expressão. Neste ponto, a Política do *Blogger* diverge do projeto de lei em análise, eis que este pretende limitar a liberdade de expressão, através da responsabilização dos proprietários dos *blogs* em que forem identificados *posts* ou comentários caluniosos, difamatórios ou injuriosos.

Entretanto, apesar da plataforma *Blogger* defender a liberdade de expressão, ela visa conter abusos que possam ameaçá-la, propondo alguns limites quanto ao tipo de conteúdo que pode ser veiculado pelos seus usuários.

O conteúdo adulto, por exemplo, incluindo imagens e vídeos, deve ser classificado pelo responsável do *blog* como tal, caso contrário, a própria plataforma o fará. Nesta seara, a página não pode ser utilizada como forma de ganhar dinheiro, ou seja, com anúncios ou *links* para *sites* comerciais sendo proibido, também, conteúdos que incentivem a violência. Ademais, o *Blogger* encerra contas de usuários que publiquem ou distribuam pornografia infantil e pedofilia e, segundo a sua Política, denuncia esses usuários para as autoridades legais.

Igualmente existe previsão de proteção aos direitos autorais e os *spams* podem resultar na exclusão da conta do usuário ou de seu *blog*. Ainda, há disposição acerca da proteção contra atividades ilegais e vírus. No que tange a incitação ao ódio à determinados grupos e falsificação de identidade, a plataforma também alega tomar providências.

Do mesmo modo, o *Blogger* repudia conteúdos grosseiros e não permite publicação de informações pessoais e confidenciais de outras pessoas, mas considera que, na maioria dos casos, as informações que já estão disponíveis em outros lugares na *internet* não são consideradas particulares ou secretas.

Para cumprimento desta política os usuários que encontrarem um *blog* que desrespeite qualquer uma das limitações impostas poderão denunciar a página e o conteúdo veiculado nela será analisado. Se o *blog* violar alguma das políticas a plataforma realizará uma ou mais das seguintes ações:

- Colocar o blog em um intersticial de 'conteúdo adulto'
- Colocar o blog em um intersticial no qual apenas o autor do blog pode acessar o conteúdo
- Excluir o blog
- Desativar o acesso do autor a sua conta do Blogger
- Desativar o acesso do autor a sua Conta do Google
- Denunciar o usuário às autoridades legais (POLÍTICA, 2012).

Assim, cotejando a política de conteúdo de uma das principais plataformas de hospedagem de *blogs* da *internet* e o projeto de lei do Deputado Gerson Peres, percebe-se que o mesmo não abarca todas as possibilidades existentes de responsabilização pelo conteúdo divulgado na *web*.

Se o intuito é responsabilizar os blogueiros por atos anônimos ou cuja procedência não possa ser identificada, trazendo pontos cruciais como obrigatoriedade de um cadastro nacional de blogueiros e moderação de comentários, visando tão somente proteger a honra dos ofendidos, acaba por desconsiderar uma série de comportamentos e conteúdos possíveis de serem divulgados na *internet* e nos *blogs*, tais como os previstos pela Política de Conteúdo do *Blogger*.

Outrossim, interessante ter em mente que o *Blogger* não tolhe a liberdade de expressão ou censura comportamentos de ofício, mantendo o caráter democrático das páginas *online*, mas identificando abusos e assim tomando providências. Já o Projeto de Lei 7.131/2010 propõe o caminho inverso, pretende inibir as liberdades conferidas pela *internet*, sem que haja caracterização de qualquer excesso por parte do internauta.

Não obstante, já é possível encontrar na jurisprudência decisões acerca da questão ora analisada, sem que haja legislação dispondo sobre a matéria, como no caso da Apelação Cível nº 0013428-88.2009.8.26.0566, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgada em 30 de novembro de 2011.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu, responsável por página na *internet*, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), com correção monetária e juros de mora. Isso porque, o réu noticiou em seu *blog* a investigação policial de “um rapaz que extorquiu um padre da cidade de São Carlos mediante ameaças de divulgação de fotos e vídeos constrangedores” (PODER, 2012a).

Em síntese, o padre, o qual foi autor da lide, alega que sofreu dano moral em virtude de comentários feitos por internautas na página da *web*, aduzindo que seu nome foi citado de forma difamatória.

No caso, entendeu-se que a matéria veiculada no *blog* não citou nome de pessoas envolvidas, sendo que a acusação ao autor decorreu de ato de usuário não identificado e, no caso em análise, o réu apenas disponibilizou espaço para discussão de leitores acerca das matérias divulgadas. Ademais, o autor não buscou a exclusão dos comentários de forma extrajudicial e, segundo o acórdão, a jurisprudência reconhece a inexistência de

responsabilidade e impossibilidade controle do material inserido na *internet* (PODER, 2012a), citando, inclusive, precedentes jurisprudenciais.

Neste sentido, em trecho bastante elucidativo, o Relator alegou que não se pode exigir do administrador do *site* o controle de todos os comentários inseridos em cada notícia veiculada, sendo “inequívoca a impossibilidade de monitoramento prévio, contínuo e ininterrupto sobre o controle das mensagens” (PODER, 2012a).

Ainda, entendeu que a divulgação pela imprensa, de fato ocorrido sem qualquer sensacionalismo ou afetação na privacidade e apenas com o intuito de informar dados verídicos, não gera indenização, se constituindo no dever de bem informar, dado o caráter de interesse público do qual se reveste a notícia e que deve prevalecer sobre o interesse particular.

Não obstante,

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, assegura a plena liberdade de informação e expressão, independentemente de censura. No entanto, o mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem através do mesmo artigo, no inciso X, tendo a mesma importância e relevância que a liberdade de informação. É sabido que do exercício desses direitos, de informar, de um lado e, de outro, o direito à honra e à imagem, podem surgir conflitos. A Constituição protege a ambos, e nenhum deles poderá ser anulado para que prevaleça o outro; deverá haver um equilíbrio, uma harmonização. (PODER, 2012a)

Já, no Agravo de Instrumento nº 990.10.019505-0, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 18 de março de 2012, entendeu-se que

[...] o que se verifica é que a divulgação de um fato, ainda que verdadeiro, sob determinadas circunstâncias que não exclusivamente objetivas, vão além da simples explicitação do exercício da liberdade de manifestação. Podem, efetivamente, atingir a honra ou a imagem, ao menos em tese. Especialmente quando adjetivadas as condutas. (...) Não se pode, todavia, e como já se adiantara no despacho inicial, determinar que o réu se abstenha de proceder a qualquer alusão ao nome do autor, porque tal importaria em censura prévia, o que é vedado pela Constituição da República. (PODER, 2012b)

Assim, a questão posta em análise é um tanto quanto polêmica, eis que, se por um lado pode-se dizer que o blogueiro assume o risco pelo conteúdo ao permitir comentários anônimos e ao veicular notícias e opiniões, podendo violar o direito à honra de terceiros e, por outro, não permiti-los fere a liberdade de expressão, tirando o caráter de interação e democracia proporcionado por estas páginas.

Deste modo, projetos de lei como o proposto pelo Deputado Gerson Peres devem se pensados e discutidos, sob pena de ferirem princípios e garantias constitucionais, impedindo a livre manifestação dos cidadãos em um dos poucos espaços que tem oportunidade de fazê-lo: a *web*.

Com efeito, no próximo tópico analisar-se-á o caso Falha *versus* Folha de São Paulo, onde pode-se perceber forte intuito de regulação da blogosfera.

3. O CASO “FALHA DE SÃO PAULO” X FOLHA DE SÃO PAULO

Após a análise das características principais de um *blog* e do Projeto de Lei 7.131/2010, do Deputado Federal Gerson Peres, o qual visa responsabilizar os proprietários de *blogs* por *posts* ou comentários anônimos, um fato ocorrido em São Paulo, no ano de 2010, merece ser apreciado. É o caso do *blog* “Falha de São Paulo”, criado pelos irmãos Lino e Mario Bocchini.

O *blog*, criado em meados de setembro de 2010, era uma paródia do famoso jornal Folha de São Paulo, sendo independente, já que não possuía publicidade ou *banners* de qualquer outra empresa patrocinadora. Os irmãos Bocchini faziam de duas a cinco postagens diárias, com críticas e sátiras às reportagens do jornal impresso, utilizando, inclusive diagramação e fontes gráficas idênticas ao original.

O intuito da página, de acordo com o irmão Lino Bocchini, era fazer uma crítica bem-humorada ao jornal, por considera-lo partidário (SCRIBONI, 2010). Nesse sentido, os *posts* satirizavam as matérias veiculadas no período, utilizando títulos, como, por exemplo, “Só a folha pode definir o que é democracia” ou então fazendo enquetes como a que elegeria o jornalista mais “tucano” da Folha.

Assim, como um *blog* humorístico, a Falha de São Paulo estava completando duas semanas de existência quando Mario Bocchini recebeu uma liminar que o obrigava a retirar o *site* do ar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) (PODER, 2012c). Cabe ressaltar que a liminar estava nas folhas 81 e 82 do processo, sendo que, assim, a petição inicial possuía aproximadamente oitenta laudas.

De acordo com a advogada da Folha de São Paulo, Thais Gasparian, o motivo pelo qual a Folha ingressou na justiça foi unicamente para proteger sua marca e não para impedir a realização da sátira/crítica. Ainda, adicionou que o valor da multa era relativamente baixo, porquanto em casos como esses as multas chegam a R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) diários (SCRIBONI, 2010).

De qualquer forma, os irmãos Bocchini receberam com surpresa a liminar, utilizando o último *post* do *blog* para comentar o ocorrido. Após explicar como a história tinha se desenrolado e comparar seus *posts* a outros programas que também realizam críticas a jornais,

políticos e fatos em geral (como o programa CQC da Band e o Cassetta e Planeta da Rede Globo), finalizaram com o seguinte comentário:

É chocante a hipocrisia da Folha. Se isso não é censura e um atentado inaceitável à liberdade de expressão, juro que não sabemos o que é. Chega a ser cômico: o mesmo jornal que faz dezenas de editoriais acusando o governo de censura e bradando indignado por ‘liberdade de expressão’ comete esse **ato violento de censura** (grifos no original) (FALHA, 2010).

Entretanto, mesmo após a total retirada da página do ar, o *blog* continuou a ser objeto de protestos e notícias, em geral vinculadas às *sites* da *internet* e foi recolocado *online* por terceiros, em endereço diferente do original – já que esse foi “congelado” pelo Juiz responsável pela liminar. De fato, se enquanto o *blog* esteve ativo recebia cerca de mil visitas diárias, após a divulgação da liminar, o número de leitores subiu para quarenta mil, ou seja, houve um expressivo crescimento por conta da censura.



Figura 1: Falha de São Paulo. Fonte: FALHA, 2010.

O dispositivo da sentença de primeiro grau do Juiz Gustavo Coube de Carvalho é o seguinte:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido principal da autora Empresa Folha da Manhã S/A, somente para determinar a suspensão definitiva (congelamento) do nome de domínio falhadespaulo.com.br, ficando mantida, nesta extensão, a r. decisão liminar de fls.80/81. Oficie-se imediatamente ao órgão responsável (fls.82), comunicando-lhe a presente decisão. Julgo improcedentes os demais pedidos da autora, assim como o pedido contraposto do réu Mario Ito Bocchini. Em função da sucumbência recíproca, as partes deverão repartir igualmente o pagamento das

custas e despesas processuais, além de arcar com os honorários de seus próprios advogados. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2011. Gustavo Coube de Carvalho Juiz de Direito OBS: Há notas de rodapé na sentença constante dos autos – (este sistema de informática não permitiu a inclusão) (PODER, 2012d).

Com efeito, o juízo de primeiro grau manteve a decisão liminar de congelamento do endereço do *blog*, julgando improcedentes os outros pedidos do Jornal Folha de São Paulo, entre eles, o dano moral que alega ter sofrido.

E, apesar de toda polêmica acerca do processo, atualmente esse se encontra em fase de recurso, de acordo com consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (PODER, 2012d). Portanto, será novamente apreciado, desta vez pelo Tribunal de 2ª Instância.

Interessante, nesta seara, evidenciar que, inicialmente, o caso repercutiu tão somente na *internet*, por meios de blogueiros que ficaram inconformados com a atitude da Folha de São Paulo. Deste modo, os irmãos Bocchini resolveram divulgar o caso internacionalmente e, no momento em que a notícia chegou ao exterior, foi imediatamente anunciado pelo *Financial Times*, pela revista *Wired* e inclusive pelos Repórteres Sem Fronteiras, o qual emitiu comunicado denunciado a Folha de São Paulo por censura.

No Brasil, somente houve repercussão pela “grande mídia” no momento em que Julian Assange, criador e editor do *Wikileaks* deu uma entrevista para imprensa brasileira, por telefone, ao jornal Estado de São Paulo, no qual fez considerações acerca da censura imposta pela Folha de São Paulo.

Assim, devido à grande repercussão os deputados da Comissão de Legislação Participativa decidiram realizar uma audiência pública no Congresso Nacional para debater o caso da Folha *versus* Falha. O ato foi convocado pelo Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), com o objetivo de “debater o silêncio da mídia no caso de censura imposta pelo Jornal Folha de São Paulo ao *site* Falha de S. Paulo” (DESCULPE, 2011). Foram convidados os representantes da Falha e da Folha, a OAB, a FENAJ (Federação Nacional de Jornalistas) e o CNJ (Comissão Nacional de Justiça) para participarem do ato, sendo que os representantes da Folha de São Paulo sequer foram à audiência.

Ademais, casos como ora analisado são inéditos no país, tendo em vista que nunca antes um jornal havia censurado um *blog* ou página da *internet*, limitando a liberdade de expressão dos cidadãos. Neste sentido, nos Estados Unidos existe o *Faux News* (FAUX, 2012), onde há anos o *blog* satiriza a *Fox News*, sendo que a página nunca saiu do ar.

Igualmente, da análise deste caso singular, inclusive citado como de “jurisprudência rarefeita” (PODER, 2012d) pelo Juiz da causa, apresenta-se a questão da regulamentação de *blogs* e a censura a *sites*. Como bem esclarece a sentença, apesar da semelhança com o jornal Folha de São Paulo, resta claro o objetivo jocoso do Falha de São Paulo, principalmente se analisada a forma como eram postas as informações nos *posts*. Entretanto, com base na proteção da marca, o Juiz concedeu o pedido de proibição da manutenção do *blog*.

A grande divergência do caso apresenta-se justamente porque os irmãos Bocchini criaram uma página independente e com fins de sátira, sem existir real ameaça à marca do jornal. Os mesmos, como já referido, possuem absoluta certeza de que a censura foi realizada pelo fato do Jornal Folha de São Paulo ser nacionalmente conhecido, possuindo, assim, força política para que suas posições e ideais não sejam satirizados na *internet*.

Com isso, põe-se em discussão, novamente, a quem o Projeto de Lei 7.131/2010 pretende proteger. Isso porque visando punir os proprietários e autores de *blogs* em casos de injúria, calúnia e difamação feitos de forma anônima, obviamente não serão tutelados os direitos do “cidadão comum”. De fato, ao analisar os benefícios e as críticas do projeto, tem-se a impressão de que ele servirá apenas para proteger aqueles que possuem vida pública como, por exemplo, políticos e famosos.

De acordo com a Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Essa inviolabilidade, considerada como direito fundamental, entretanto, quando oposta ao direito da livre informação (art. 5º, XIV) ou à liberdade de expressão (art. 5º, IX), resta mitigada, porquanto aos agentes públicos deve haver ponderação.

Se ao cidadão não for possível obter informação ou expressar-se acerca dos seus interesses e preferências políticas, estaremos diante não do Estado Democrático de Direito, mas de um Estado que impossibilita que o seu povo, legítimo dono do poder, o direcione.

Não obstante, numa sociedade complexa como é a sociedade democrática e nos termos da Constituição Federal, o pluralismo político e a liberdade de expressão e manifestação são valores fundamentais da República e da vida social. Deste modo, garantir a livre expressão de ideias não é apenas não impedir ou reprimir a circulação de determinada opinião, mas dar voz ao arco amplo de opiniões que se formam na vida social e política, tendo por base a tolerância ao diferente (SERRANO, 2010).

Ademais, o caso Falha x Folha não é um problema individual, dos autores do *blog* e do Jornal Folha de São Paulo, mas um problema coletivo, onde toda a sociedade é afetada, na

medida em que situações como essa impedem a liberdade de informação e manifestação da população, legitimando a censura. Tal premissa se torna mais evidente se cotejada com o Projeto de Lei 7.131/2010.

Assim, ante a colisão de direitos fundamentais à imagem, à honra e à livre informação e expressão, conclui-se que não há uma única resposta. O projeto de lei do Deputado Gerson Peres tende a proteger o direito a grupos específicos, esquecendo-se que a figura pública, escolhida pelos cidadãos, deve criar mecanismos que visem efetivar e equilibrar as garantias elencadas pela Constituição Federal, equilibrando os conflitos provenientes da vida social cada vez mais dinâmica.

Portanto, ainda que esse projeto seja aprovado e sancionado, não estarão resolvidos os conflitos existentes entre os referidos direitos fundamentais, sendo que incumbirá ao Poder Judiciário decidir, no caso concreto, como no fato Falha de São Paulo *versus* Folha de São Paulo, a quem pertence a razão, sem mitigar as liberdades ou validar atos, por vezes, ofensivos.

CONCLUSÃO

Os *blogs*, caracterizados como acessíveis e aberto a todos, evidenciam a popularização da *web* e a participação democrática dos internautas na blogosfera. Neste sentido, há uma grande diferença entre os *sites* e *blogs*, eis que aqueles requerem conhecimentos acerca de técnicas de informática e estes já tem *layouts* pré-definidos, ou seja, os internautas possuem somente o trabalho de eleger o provedor e criar o endereço da página.

Ademais, aos usuários destes serviços é possibilitado divulgar seu trabalho, posições políticas e até mesmo interesses pessoais, sendo que terceiros, no caso os leitores da postagem, podem se manifestar acerca do conteúdo publicado. Entretanto, com esta liberdade, em alguns casos, podem haver abusos nestas manifestações, as quais são materializadas através dos comentários dos internautas que acessam o *blog*.

Com efeito, estes excessos, por vezes, podem ser caracterizados como crimes como calúnia, difamação ou injúria e se, na mídia tradicional existem previsões de responsabilização quando tal conduta é praticada, na *web* não se pode dizer o mesmo.

Com o intuito sanar esta lacuna, para que estes comportamentos sejam punidos, emerge o Projeto de Lei 7.131/2010, o qual visa responsabilizar os autores de *blogs* por comentários cuja autoria não possa ser identificada e que sejam considerados crimes contra a

honra. Esta proposta prevê várias limitações à participação ciberdemocrática nos *blogs*, eis que todos os comentários deveriam ser moderados antes da sua publicização, por exemplo.

Contudo, tal imposição fere as liberdades e garantias conferidas pela Constituição Federal, já que tolhe a livre manifestação de pensamento e de imprensa. Por outro lado, a ausência de legislação que normatize a questão pode legitimar os comentários anônimos com intuito de ferir a honra de outrem.

Logo, projetos de lei como o estudado no presente artigo, devem ser pensados e não podem ser elaborados de forma genérica, sob pena de censurar a manifestação social na *internet*, já que este é um dos poucos espaços em que o cidadão pode fazê-la.

Não obstante, como exemplo de censura, sem que haja uma lei estabelecendo os limites do que pode ser veiculado ou não na *internet*, é possível citar o caso Folha *versus* Falha. Com a imposição para retirada do *blog* do ar, é nítido risco à livre manifestação.

Outrossim, a questão estudada não é um problema somente dos blogueiros, mas de todos os que utilizam a *internet* de alguma forma. Isso porque, o espaço de “livre circulação” propiciado por esta ferramenta pode ser tornar muito mais restrito e limitado, principalmente com o advento do Projeto de Lei 7.131/2010.

Por conseguinte, conclui-se que para que não haja detrimento da liberdade diante da proteção da honra e vice-versa, os conflitos existentes, no caso concreto, devem ser analisados da forma que melhor harmonize as garantias e direitos constitucionais. Deste modo, caberá ao Poder Judiciário, cada vez mais, tutelar os problemas que surgem com o advento da ciberdemocracia proporcionada pelos *blogs*.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra. (org) **Blogs.com: Estudos sobre blogs e comunicação.** São Paulo: Momento, 2009.

ANTONIOLI, Leonardo. **Estatísticas, dados e projeções atuais sobre a Internet no Brasil.** Disponível em <http://tobeguarany.com/internet_no_brasil.php> Acesso em 25 fev. 2012.

BLOOD, Rebecca. **Weblogs: A History and Perspective,** Rebecca's Pocket. 07 set. 2000. Disponível em: <http://www.rebeccablood.net/essays/weblog_history.html> Acesso em 15 jan. 2012.

BRAGA, Adriana. In: AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra. (org) **Blogs.com: Estudos sobre blogs e comunicação.** São Paulo: Momento, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7131/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473385>> Acesso em 25 mar. 2012a.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 25 mar. 2012b.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CONTRA a censura aos blogueiros. Disponível em <http://leitecommangafazmal.blogspot.com.br/2010/08/contra-censura-aos-blogueiros_31.html> Acesso em 26 mar. 2012.

DESCULPE a nossa Falha. **Marcada! Audiência sobre censura da Folha no Congresso é dia 26 de outubro. A Folha vai?** 19 set. 2011. Disponível: <<http://desculpeanossafalha.com.br/marcada-audiencia-sobre-censura-da-folha-no-congresso-nacional-e-dia-26-de-outubro-sera-que-a-folha-vai/>> Acesso em 05 fev. 2012.

EATONWEB: the blog directory. Disponível em <<http://portal.eatonweb.com/>> Acesso em 15 fev. 2012.

FALHA de São Paulo. 03 out. 2010. Disponível em: <<http://falhadespaulo.tumblr.com/post/1240852691/pra-entender-texto-retirado-do-site>> Acesso em 04 fev. 2012.

FAUX News Channel. Disponível em: <<http://www.fauxnewschannel.com/>> Acesso em 15 mar. 2012.

FOLETTTO, Leonardo F. **Blogosfera X Campo Jornalístico: aproximação e consequências**. In: AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra. (org). **Blogs.com: Estudos sobre blogs e comunicação**. São Paulo: Editora Momento, 2009.

GOOGLE. **Blogosfera**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?sourceid=chrome&ie=UTF8&q=bloguianas#hl=ptBR&sugexp=frgbld&gs_nf=1&pq=bloguiana&cp=6&gs_id=2n&xhr=t&q=blogosfera&pf=p&scient=psyab&oq=blogos&aq=&aqi=&aql=&gs_l=&pbx=1&bav=on.2,or.r_gc.r_pw.r_cp.r_qf.,cf.osb&fp=f4507bb6914a431f&biw=1366&bih=643> Acesso em 07 fev.2012.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma democracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

PODER Judiciário do Estado de São Paulo. **Liminar suspendendo o site**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/liminar-suspendendo-site.pdf>> Acesso em 12 mar.2012c.

PODER Judiciário do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4380581>> Acesso em 25 de mar. 2012b.

PODER Judiciário do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5586147>> Acesso em 25 mar. 2012a.

PODER Judiciário do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/tjsp_sentenca_completa.aspx?chavePesquisa=2&codProcesso=13337026&codSentenca=2225364&numProcesso=583.00.2010.184534-2> Acesso em 15 mar. 2012d.

POLÍTICA de Conteúdo do Blogger. Disponível em: <<http://www.blogger.com/content.g>> Acesso em 26 mar. 2012.

PROJETO de lei (pretende) regulamentar os blogs. Disponível em: <http://www.gabrielazago.com/2010/05/projeto_de_lei_pretende_regula/> Acesso em 26 de mar. 2012.

PROJETO de lei quer responsabilizar donos de blogs por comentários "anônimos". Disponível em: <<http://www.ferramentasblog.com/2010/06/projeto-de-lei-quer-responsabilizar.html>> Acesso em 27 mar. 2012.

SCRIBONI, Marília. **Liminar retira do ar site que satirizava a Folha**. 04 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-04/liminar-retira-ar-site-satirizava-folha-spaulo>> Acesso em 12 jan. 2012.

SERRANO, Pedro E. **A mídia comercial que promove a censura**. 07 out. 2010. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/3010/colunas+ultimainstancia.shtml>>. Acesso em 15 mar. 2012.

SOUZA, Edney In: SPYER, Juliano (Org). **Para entender a internet: noções, práticas e desafios da comunicação em rede**. 2009. Disponível em: <www.esalq.usp.br/biblioteca/PDF/Para_entender_a_Internet.pdf> Acesso em 15 set. 2011.

STRESSER JUNIOR, Ronaldo Sanson. **Ciberativismo: A política 2.0**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/32350802/CIBERATIVISMO-A-POLITICA-2-0-Ronald-S-Stresser-Jr>> Acesso em 10 jul. 2011.

TECHNORATI. Disponível em: <<http://technorati.com/>>. Acesso em 05 jan. 2012.

TRASEL, Marcelo. **A vitória de Pirro dos blogs: ubiqüidade e dispersão conceitual na web**. In: AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra. (org) **Blogs.com: Estudos sobre blogs e comunicação**. São Paulo: Editora Momento, 2009.

TWITTER Deputado Gerson Peres. Disponível em: <https://twitter.com/#!/dep_gersonperes> Acesso em 25 mar. 2012.

VELOSO, Thássius. **Bing é o 2º buscador mais usado no mundo**. Disponível em: <<http://tecnoblog.net/58564/bing-e-2%C2%BA-buscador-mais-usado-no-mundo/>> Acesso em 05 mar. 2012.

WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. **Blogs**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Blog>>
Acesso em 20 fev. 2012.

WORDPRESS BRASIL. **Bem-vindo**. Disponível em: <<http://br.wordpress.org/>>. Acesso em
29 fev. 2012.